

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PROC. N° 1242/18

PELO N° 005/18

PARECER N° 527 /2018

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de emenda a Lei Orgânica, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que altera o inc. I do § 5º do art. 116 da Lei Orgânica, estabelecendo o limite máximo de 5% (cinco por cento) do total da despesa autorizada para abertura de créditos suplementares na Lei orçamentária.

A Constituição Federal em seu art. 165, incisos I,II e III e § 8º estabelece:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Como se pode ver, assim como ocorre com as demais leis orçamentárias, a iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Vale observar, contudo, que nada impede

que o Poder Legislativo venha em momento próprio limitar tal autorização. Ou seja, através de emenda na lei orçamentária anual ou em lei específica encaminhada pelo Executivo para apreciação desta Casa Legislativa. Neste sentido, aliás, é a jurisprudência do TJ/RS, conforme segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDAS ORÇAMENTÁRIAS NºS 01, 02, 03, 04, 05, 06 E 07 AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA Nº 137/14, QUE RESULTOU NA APROVAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA Nº 7.914/15. LEI DE EFEITO CONCRETO. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE QUANDO FOI DETERMINADA SOMENTE A REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES. 1. *É descabido o controle concentrado de constitucionalidade nas leis de efeitos concretos, que é o caso das Emendas Orçamentárias nºs 01, 02, 03 e 04 ao Projeto de Lei Orçamentária nº 137/14, que resultou na aprovação da Lei Orçamentária nº 7.914/15.* 2. *A Emenda Orçamentária nº 05 foi vetada e o veto foi mantido, motivo pelo qual não estava mesmo em vigor.* 3. *A Emenda Orçamentária nº 07 é adequada, pois o art. 28 da Lei nº 7.875, de 12/11/2014 - LDO/2015, estabelece que "a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2015, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, proceder-se-à por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores".* 4. ***Emenda nº 06/2014, também merece ser mantida eis que somente determina a redução do percentual de abertura de créditos suplementares.*** Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida com relação às Emendas Legislativas nºs 01, 02, 03, 04 e 05/2014 e ***julgada improcedente com relação às Emendas nºs 06 e 07/2014.*** UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063862197, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 01/12/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO DE LEI MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL LIMITADOR PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES PELO PODER EXECUTIVO. DISPOSITIVO IMPUGNADO DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO (EMENDA PARLAMENTAR). INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. *Sendo plenamente possível aferir que a inconstitucionalidade é arguida face à redação vigente do inciso I do art. 7º da Lei Municipal n.º 3.537/2015, a qual decorre da*

emenda parlamentar aprovada, não é caso de extinguir o processo, sem resolução de mérito, pelo fato de o proponente ter feito menção à inconstitucionalidade da emenda, e não do dispositivo da lei. 2. Não há falar em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes, de norma de iniciativa do Poder Legislativo (emenda legislativa) que, alterando o texto original de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, referente à Lei Orçamentária Anual, reduz o percentual limitador para abertura de créditos suplementares pelo Poder Executivo, mediante decreto, de 20% para 6% da sua despesa total fixada. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que não é absoluta a vedação de que o Poder Legislativo proponha emendas aos projetos de iniciativa do Executivo, admitindo-se, pois, emendas parlamentares que guardem pertinência temática com o projeto de lei e não importem aumento de despesa (ADI 1333, Relatora Min. CARMEN LUCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24.05.2000; ADI 2583, Relatora Min. CARMEN LUCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01.08.2011). Ademais, no caso, o teor da emenda parlamentar está em plena conformidade com as disposições do art. 166, §3º, da Constituição Federal, e do art. 152, § 3º, da Constituição Estadual, de modo que não padece de inconstitucionalidade formal ou material o dispositivo impugnado. JULGARAM IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70064307341, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 01/12/2015)

Isso posto, entendo que o projeto em questão apresenta vício formal de inconstitucionalidade, por violar cláusula de competência e iniciativa prevista no art. 165, III e § 8º da Constituição Federal.

É o parecer.

Em 26 de novembro de 2018.

Fábio Nyland
Procurador - Geral
OAB/RS 50.325

